



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 2024

Apensado: PL nº 4.073/2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível e dá outras providências, para destinar recursos públicos para subsidiar as tarifas de transporte público coletivo de passageiros nos termos do artigo 177, § 4º, inciso II, alínea “d” da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 1º

V – pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de

passageiros

.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 14/05/2026 16:12:29.927 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1295/2024

SBT-A n.1

§ 3º No âmbito da eventual ação prevista no inciso V do caput deste artigo, revestida de caráter discricionário, o produto da arrecadação das operações de que trata o art. 3º desta Lei será aplicado prioritariamente nos Municípios com programa de modicidade tarifária que garanta a redução de tarifas para os usuários, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.”
(NR)

§ 4º Para o cumprimento do disposto no § 3º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ao se habilitarem para receber da União os recursos da Cide Combustíveis destinados aos subsídios às tarifas de transporte público coletivo, deverão apresentar declaração expressa do chefe do Poder Executivo com o compromisso de redução da tarifa pública do sistema de transporte público coletivo sob a sua gestão, no mínimo, na mesma proporção do quociente entre o recurso recebido da União por ano e o custo total anual do referido sistema de transporte público.

§ 5º Nos casos de entes federados que possuem sob a sua gestão mais de um sistema de transporte público coletivo, a União deverá repassar os recursos destinados aos subsídios às tarifas de transporte público coletivo de forma destacada e separada por sistema de transporte, a fim de garantir o controle e a transparência do disposto no § 4º.

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - A aplicação dos recursos da Cide no pagamento de subsídios às tarifas de transporte público coletivo de passageiros e nos programas de infraestrutura de transportes terá como objetivos essenciais a modicidade tarifária do transporte público coletivo de passageiros, a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, o desenvolvimento de projetos de infraestrutura cicloviária, a implantação de ciclovias e ciclofaixas, a segurança e o conforto





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 14/05/2026 16:12:29.927 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1295/2024

SBT-A n.1

dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

§ 1º - No mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos arrecadados pela Cide devem ser aplicados nas áreas urbanas.” (NR)

§ 2º- A União destinará 60% (sessenta por cento) do produto da arrecadação da Cide Combustíveis que lhe cabe, após descontada a parcela de 29% (vinte e nove por cento) da arrecadação total destinada aos Estados e Distrito Federal, ao pagamento de subsídios às tarifas de transporte público coletivo de passageiros, nos termos do artigo 177, § 4º, inciso II, alínea “d” da CF, que serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo regulamentados, proporcionalmente à população residente em cada ente federativo, mediante prévia habilitação.

§ 3º - Nos casos de Municípios pertencentes a regiões metropolitanas que, além dos sistemas de transporte público coletivo próprio, são atendidos por sistemas de transporte intermunicipal de caráter urbano, geridos pelo respectivo Estado, 20 % (vinte por cento) do valor destinado a cada Município, nos termos do § 2º, será retido pela União e repassado ao Estado responsável pela gestão do serviço.

§ 4º - A distribuição dos recursos, prevista no § 2º, utilizará a estimativa populacional mais atualizada do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 5º - Nos casos de Municípios situados fora de regiões metropolitanas, que, além de serviço próprio de transporte público coletivo regulamentado, são atendidos por sistema de transporte intermunicipal de caráter urbano, denominado semiurbano, gerido pelo respectivo Estado, caberá aos entes



* C D 2 6 7 6 5 7 9 3 0 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

federados envolvidos estabelecer em convênio a repartição dos recursos recebidos.”

Art. 3º Os efeitos desta lei são restritos aos serviços elencados no artigo 157 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, em consonância com a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

